
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Administrativo de Licitação: nº 037/2022

Pregão Presencial para Registro de Preços: nº 031/2022

LOGMOV SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 44.333.497/0001-35, com sede na Av. Marcelo Stéfani, nº 15 , mod. 143 – sala 203/2 – Jardim do Lago - Bragança Paulista/ SP, representada por seu representante legal sr. Glauco Henrique da Cruz, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei 8666/93 e artigo 12 do Decreto nº 3555/00 **IMPUGNAR** aos termos do edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos;

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa ora Impugnante tem interesse em participar do certame cujo objeto é a “futura e eventual aquisição de contêineres e tambores plásticos”, pelo que apresenta as presentes razões em especial em relação à especificação técnica dos itens 5 à 8, os quais respeitosamente questiona-se.

II. DOS TERMOS DO EDITAL

Analisando os termos do edital constatou-se que há a especificação do objeto licitado, estipulando que o mesmo seja fabricado através de processo de **INJEÇÃO**, a ver-se na descrição do produto constante no Anexo I, segundo o qual:

*“Contêiner com a capacidade de 1000L para coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos PEAD (Polietileno de Alta Densidade) **fabricado por processo de injeção**, resistente a ação de raios ultravioleta (proteção anti UV 8). Equipado com rodas super-resistentes tampa e dreno para limpeza,*

o atende aos mais exigentes padrões de segurança e higiene para transporte de cargas e coleta e armazenamento de material reciclável ou orgânico. Corpo com superfície lisa isenta de quaisquer fissuras, cantos pontiagudos e possui tampa. Com forças de compreensão e tração em 289N para iniciar movimento e 207N para manter o movimento. Com dreno para escoamento de líquidos e quatro giratórios com rodas de borracha de 8", sendo dois com freio de estacionamento e com ângulo de giro de 360º com de 200mm de diâmetro. Produto fabricado em conformidade com a Norma NBR15911-3 de 12/2010 e comprovado através de certificado emitido por um OCP (Organismo de Certificação de Produto). Capacidade em litros de 1000 l. Capacidade em quilos de 400 kg. Peso de 57 kg. Rodas com 200 mm de diâmetro."

Salvo melhor juízo, tal exigência de especificação pela **injeção restringe a competitividade do certame**, comprometendo a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa à administração, um dos basilares do processo licitatório inclusive.

Isso porque, há outros modos de fabricação de contêineres além dos injetáveis no país, os quais **igualmente atendem integralmente ao objeto da licitação em apreço, desde que devidamente certificados/acreditados por Organizações de Certificação de Produto conforme exigência do próprio Edital que assim determinou: "Produto fabricado em conformidade com a Norma NBR15911-3 de 12/2010 e comprovado através de certificado emitido por um OCP (Organismo de Certificação de Produto)".**

Ou seja, o que pretende-se esclarecer é que a única norma brasileira, elaborada pela ABNT sobre CONTENTORES e padronizada pelo órgão de controle no país, o INMETRO, qual seja a ABNT NBR 15911:1,3-5, permite a certificação de contentores **injetados e rotomoldados**, desde que estes comprovem o padrão de exigências e testes de ensaio nos exatos termos das normas emanadas pelo INMETRO.

Portanto, mencionadas normas técnicas não especificam o processo de INJEÇÃO como único que atende referida normatização, mas tão somente características e requisitos em conformidade com os padrões exigidos, ao exemplo dos contêineres rotomoldados, que podem igualmente atender todos os padrões exigidos tanto pela norma quanto no edital.

Nesse aspecto, a especificação exigida no edital quanto à contêineres **injetados** se revela uma exigência desarrazoada que poderia causar injustificada restrição.

Em igual sentido, a NBR 15911:3 (PARTE 3 na norma - que trata dos padrões e exigência dos contentores de 660, 700 e 1000L), demonstra em sua “Tabela 1 – Dimensões” as medidas e traz a proporção mínima e máxima que o contentor de 1000L deve ter para fins de garantir que o produto de capacidade de 1000L tenha, e segundo a qual as medidas apontadas na figura estampada para os itens 5, 6, 7 e 8 **são uma média MAS NÃO A ÚNICA MEDIDA VÁLIDA E ADEQUADA** ao produto, podendo estas estarem +-10% acima ou abaixo daquelas representadas nas imagens. Veja-se:

Tabela 1 – Dimensões

Dimensões em milímetros

Dimensão n°	660 L	770 L	1 000 L	Observações
1 ^a	1 370 ± 10	1 370 ± 10	1 370 ± 10	No caso de munhões
2	780 máx.	800 máx.	1 115 máx.	Largura total com a tampa(s) fechada(s)
3	850 máx.	870 máx.	1 190 máx.	Quando a tampa está aberta
4	1 250 máx.	1370 máx.	1 470 máx.	
5 ^a	860 mín.; 1 290 máx.	860 mii.; 1 290 máx.	860 mín.; 1 290 máx.	Borda de descarga
6	585 ± 50	585 ± 50	870 ± 50	
7 ^a	135 mín.; 280 máx.	135 mín.; 280 máx.	135 mín.; 280 máx.	No caso de munhões e no mínimo 850 mm do chão

E em sendo assim, novamente a **exigência no Edital quanto às medidas do contentor apresentadas no Termo de Referência** não encontra respaldo na NBR 15911:3, e portanto, é de bom alvitre que o Edital seja igualmente retificado nesta parte para que conste especificamente medidas **APROXIMADAS**, a fim de que se enquadrem na Tabela supra mencionada, fazendo assim juz à norma brasileira e aos parâmetros de medições do INMETRO e ABNT.

Neste interim, se a finalidade do certame é garantir a melhor qualidade dos produtos ofertados e fornecidos, o presente Edital já o faz ao exigir a apresentação do certificado comprovando a adequação do produto ofertado à Norma NBR 15911-3 e 4, o que só é possível com a apresentação de **LAUDOS DE ENSAIOS** e **CERTIFICAÇÃO emitidos por OCP**, documentos estes que não são de baixo custo às empresas haja vista seu rigor técnico para serem elaborados e tempo dispendido com o processo, de tal sorte que não é qualquer licitante que consegue garantir que seu produto atenda tais padrões de excelência e qualidade.

Na mesma esteira coloca-se a exigência dos ensaios dos rodízios no Edital (*com forças de compressão e tração em 289N para iniciar movimento e 207N para manter o movimento*), os quais somente são provados com o competente laudo e certificação de produto, que por si só já acrescenta mais uma delimitação ao rol de fornecedores que se adequam totalmente ao edital, nivelando por conseguinte o próprio certame em termos de qualidade e técnica, mas igualmente a quantidade de ofertas.

No caso, a exigência das especificações **INJETADO, COM CERTIFICAÇÃO E NESTAS MEDIDAS DA IMAGEM DOS ITENS 5 À 8**, representam de antemão que somente 1 MARCA DE PRODUTO fabricado no país atenderia o Edital, o que não merece prevalecer!

Diante da circunstância narrada, é de se ver que o certame não encontra amparo na Norma vigente no país para os produtos pretendidos (Norma NBR 15911: partes 1-3-4 supra citada), uma vez que tal normatização não menciona obrigatoriedade de fabricação de contentores apenas pelo modelo de injeção, tampouco com dimensão única e específica – mas sim aproximadas à tabela trazida nesta petição – o que restringe sobremaneira a participação e possíveis fornecedores.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 8666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo das licitações, a ver:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De igual modo, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pgs 48/49, 10ª Ed. São Paulo, Dialética, 2004*), ***“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.***

Na hipótese, a exigência imposta no Edital cria a desigualdade entre os interessados no pregão, de modo que o instrumento convocatório também acaba por violar os princípios inerentes ao procedimento licitatório.

Por fim mas não menos importante, ressaltamos que o Edital exigirá dos licitantes vencedores **uma AMOSTRA do produto ofertado**, o que novamente reforça a persecução pela autarquia da melhor oferta dentre os melhores fornecedores. E em sendo assim, **não há motivos para excluir possíveis participantes que preencham todos os requisitos exigidos à exceção do modelo por injeção, uma vez que TODO PRODUTO SERÁ ATESTADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, PORTANTO, IMPEDINDO QUE HAJA PREJUÍZO AO ERÁRIO COM A COMPRA DE PRODUTOS INSERVÍVEIS OU INSATISFATÓRIOS.**

Logo, se mostra de rigor a alteração dos termos em negrito a seguir do “Anexo I – ITENS 5, 6, 7 e 8, “*Contêiner com a capacidade de 1000L para coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos PEAD (Polietileno de Alta Densidade) fabricado por processo de **injeção**, resistente a ação de raios ultravioleta (proteção anti UV 8). Equipado com rodas (...)*” para **remover o termo “INJETADO”** bem como para mencionar a expressão **APROXIMADAS** nas medidas descritas na imagem de cada um destes itens, a fim de não configurar distorção à normatização da ABNT 15911 em referência, de modo a estender o certame à participação de outros fornecedores jpa que o próprio Edital já elenca especificidades e exigências que certamente corroborarão para a persecução e aquisição de produto de excelência e durabilidade, independente do modelo de fabricação.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e por estar tempestivo de acordo com o item 19.1 do Edital, requer se digne acolher a presente impugnação em todos seus termos e nos seus regulares efeitos, para o fim de que seja alterado o Edital do pregão Eletrônico 24/2022, **removendo-se o termo “INJETADO” do produto requerido para os itens 5, 6, 7 e 8 e ainda esclarecendo que as dimensões apontadas nas imagens do Anexo I são APROXIMADAS.**

Termos em que pede e espera deferimento,

Bragança Pta, 05 de julho de 2022.

LOGMOV SOLUÇÕES LTDA

Glauco Henrique da Cruz